



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N°: 217 2007

SESSÃO DE: 20.03.2007

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/001786/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200504065

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: A. MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Relata os autos que a empresa promoveu saídas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, tendo sido constatado o ilícito denunciado apenas através da diferença entre os valores obtidos no "Livro Registro De Inventário" e os dados informados na GIEF. Provado nos autos, que a divergência encontrada, de modo isolado, sem conexão com outros elementos colhidos dos documentos fiscais da empresa não comprovam com segurança a caracterização da infração apontada. Recurso Oficial Conhecido e Desprovido. Decisão por Unanimidade de votos pela "Improcedência" da ação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do presente processo administrativo tributário, denuncia a seguinte acusação fiscal:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série “D” e Cupom Fiscal.

A firma efetuou saída de mercadorias em 2002 sem documentos fiscais no valor de R\$ 61.782,30, conforme demonstrativo do débito e Informações Complementares em anexo.”

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 10.502,99 e MULTA R\$ 18.532,69

O agente fiscal apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto nº 24.569/97, e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, III, “b” da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante na inicial, explicitando o seguinte: “...Constatamos que a mesma lançou no Livro Registro de Inventário em 31.12.2001, que seria o estoque inicial de 2002 o valor de R\$ 353.539,84(Trezentos e Cinquenta e Três Mil, Quinhentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Quatro Centavos),apresentou na GIEF ano base de 2002 o seguinte Inventário R\$ 291.757,54 (Duzentos e Noventa e Um Mil, Setecentos e Cinquenta e Sete Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), resultando na diferença de R\$ 61.782,30 (Sessenta e Um Mil, Setecentos e Oitenta e Dois Reais e Trinta Centavos).Em confronto com os dados do balanço de 31.12.2001, verifica-se a diferença, caracterizando-se a operação como omissão de receitas em 2002 conforme diferença citada acima, demonstrada através do demonstrativo do débito e informação complementar em anexo.

Instruindo os autos, constam os seguintes documentos: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, Cópia do Inventário de 31.12.2001, Demonstrativo do Fiscal (fl.9), Balanço Patrimonial de 31.2.2001 e Demonstrativo do Resultado do Exercício de 2001.

Tempestivamente, a empresa apresenta sua Impugnação ao feito fiscal, argüindo em síntese o seguinte:

A divergência apontada entre o Registro de Inventário de mercadorias e o estoque que foi equivocadamente informado na GIEF não tem qualquer implicação no campo do ICMS.

Tal fato não obstante representar um engano formal, não foi arrolado dentre as hipóteses caracterizadoras de omissão de receita, conforme art. 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.082/2000.

À luz deste argumento requer a improcedência do Auto de Infração em apreço.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário para Julgamento.

O Julgador Singular diante das peças processuais entendeu por seus fundamentos, pela "Improcedência" do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 747/06, opinando pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de nº 2005.04065, vivifica a seguinte acusação fiscal :

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série “D” e Cupom Fiscal.

A firma efetuou saída de mercadorias em 2002 sem documentos fiscais no valor de R\$ 61.782,30, conforme demonstrativo do débito e Informações Complementares em anexo.”

O Julgador Singular diante das peças processuais decidiu pela “Improcedência” do feito fiscal, ocasião em que encaminha o processo ao Conselho de Recursos Tributários, para o reexame necessário, nos termos da legislação processual vigente.

No caso vertente, verifica-se que o agente fiscal acusa o recorrente de vender mercadorias sem documentação fiscal, motivando sua acusação com esteio na diferença entre os valores do Inventário inicial de 2002 da empresa e o valor informado pela mesma na GIEF de 2002.

Eis, trecho da Informação Complementar com base na qual o fiscal demonstra a fundamentação do presente lançamento:

“...Constatamos que a mesma lançou no Livro Registro de Inventário em 31.12. 2001, que seria o estoque inicial de 2002 o valor de R\$ 353.539,84(Trezentos e Cinquenta e Três Mil, Quinhentos e Trinta e Nove reais e Oitenta e Quatro Centavos),apresentou na GIEF ano base de 2002 o seguinte Inventário R\$ 291.757,54 (Duzentos e Noventa e Um Mil, Setecentos e Cinquenta e Sete reais e Cinquenta e Quatro Centavos), resultando na diferença de R\$ 61.782,30 (Sessenta e Um mil, Setecentos e oitenta e dois reais e Trinta centavos).Em confronto com os dados do balanço de 31.12.2001, verifica-se a diferença, caracterizando-se a operação como omissão de receitas em 2002 conforme diferença citada acima, demonstrada através do demonstrativo do débito e informação complementar em anexa”

Compulsando as peças que consubstanciam os autos, deparamos inicialmente frente à insubsistência da prova que ampara a acusação em tela.

O ilícito denunciado, ampara-se na simples equação matemática acima citada, o que a meu ver não representa prova suficiente para amparar a infração apontada.

Entendo, que a informação prestada na GIEF em dissonância com os valores do Inventário acostado às fls. 8 dos autos, "pode" até indicar alguma irregularidade na escrita fiscal/contábil da empresa, no entanto, apenas com base nestes elementos e da forma como consta nos autos, não me permite formar convicção pela ocorrência do fato gerador da obrigação tributária reclamada.

Pergunto-me na análise da presente questão? Diante do constante nos autos, infere-se em algum momento, se, a autoridade fiscal demonstrou qual o valor do verdadeiro inventário de mercadorias da empresa?

Não vislumbrei nos autos a resposta concreta a indagação acima mencionada.

Por pertinente ao caso, trago a título ilustrativo a seguinte passagem excerta no Livro "Da Prova no Processo Administrativo Tributário, " de autoria da renomada Mestra Alexandra Dabul: vejamos:

"... a razão por que não cabe o emprego de presunções simples em lugar das provas é imediata: estando o sistema tributário brasileiro submetido à rigidez do princípio da legalidade, a subsunção dos fatos à hipótese de incidência tributária é mandatória para que se dê o nascimento da obrigação do contribuinte. Admitir que mero raciocínio de probabilidade por parte do aplicador da lei substitua a prova é conceber a possibilidade-ainda que remota diante da altíssima probabilidade que motivou a ação fiscal – de que se possa exigir um tributo sem que necessariamente tenha ocorrido o fato gerador".(pg.82)

A meu ver, o lançamento tributário encontra-se prejudicado em virtude da insuficiência de fundamentação, pois a equação que ampara o auto de infração apresenta-se como meio probatório frágil, deficiente e incompleto para amparar o presente feito fiscal.

Diante das considerações expostas, VOTO, no sentido de que se Conheça do Recurso Oficial, negando-lhe, provimento, para que seja mantida a decisão de "Improcedência", proferida na Instância Singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: A. MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por Unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª. Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de Abril de 2007.


Alfredo Rogério Gomes De Brito
PRESIDENTE




Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria T. Menezes
Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO